



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :11030.000257/2005-43
Recurso n.º :150.264
Matéria :IRPJ E OUTROS
Recorrente :COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
Recorrida :1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS.
Sessão de :25 de abril de 2007
Acórdão n.º :101-96.116

COMPENSAÇÃO – DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO - EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Não há que se falar em compensação como forma de extinção do crédito tributário antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vez que ausentes os requisitos de liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

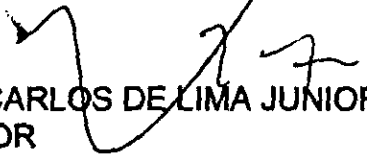
LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. Cabe à autoridade fiscal, por dever de ofício, efetuar o lançamento para se evitar a decadência do crédito tributário.

TAXA SELIC – APLICABILIDADE - *“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL ZAFFARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

Processo n.º : 11030.000257/2005-43
Acórdão n.º : 101-96.116

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo n.º : 11030.000257/2005-43
Acórdão n.º : 101-96.116

Recurso n.º : 150.264
Recorrente : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06/08) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL (fls. 17/20) das competências de janeiro a abril/03 e junho/03, bem como referente ao PIS (fls. 09/12) e COFINS (fls. 13/16) das competências de novembro e dezembro/01, agosto e setembro/02, e janeiro a dezembro/03, cuja soma total incluindo os juros é de R\$ 6.833.588,40 (Seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

O contribuinte, no período acima mencionado, efetuou a compensação de débitos próprios de impostos e contribuições com Créditos Prêmio de IPI adquiridos da empresa SIMAB S/A, conforme cópias das Declarações de Compensação e DIPJs apensadas aos autos.

Os lançamentos foram efetuados apenas com a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa SELIC, vez que os créditos tributários constituídos através dos presentes Autos de Infração tinham sido compensados pelo contribuinte com fundamento em decisão judicial obtida pela empresa SIMAB S/A nos autos do processo n.º 2000.51.01.000732-3 da 24ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e da Medida Cautelar Inominada n.º 2000.02.01.051555-7, que lhe reconheçam o direito ao crédito e a possibilidade de compensação e transferência para terceiros.

Entretanto, entende a autoridade fazendária que é condição imprescindível para que se efetue a compensação que os créditos sejam líquidos e certos. Neste caso, como ainda não houve o trânsito em julgado da ação judicial que busca o reconhecimento do direito creditório, os lançamentos foram realizados com o intuito de preservar os interesses da Fazenda Nacional a fim de se evitar possível decadência dos créditos tributários em questão.

Regularmente cientificado em 25/02/2005 nos próprios Autos de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 21/03/2005 as impugnações de fls. 393/532, sendo uma para cada auto, alegando em síntese que:

1 – Os créditos tributários foram extintos através da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, descabendo o lançamento de ofício. Assim, mesmo que a compensação esteja sujeita à condição resolutória posterior, ela permanece eficaz enquanto não verificada a condição resolutiva. Alega, ainda, que neste caso existe norma jurídica individual e concreta consubstanciada através de decisão judicial que lhe permite a compensação e, conseqüentemente, a respectiva extinção do crédito tributário, a qual deve prevalecer sobre qualquer outra regra geral e abstrata de direito positivo;

2- Alega que a Lei n.º 8.383/91 autoriza a compensação independentemente de autorização fazendária e que o artigo 170-A do CTN, o qual dispõe que a compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, não pode ser aplicado ao presente caso, pois tanto os créditos utilizados para compensação quanto as ações judiciais que os discutem são anteriores à entrada em vigor do mencionado dispositivo, o qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência, nos termos do artigo 106 do CTN;

3- Por fim, dispõe que à época do surgimento dos créditos utilizados, o fisco federal admitia a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a possibilidade de transferência de créditos para terceiros, nos termos do artigo 15 da IN SRF n.º 21/97, atualmente revogado pela IN 210/2001. Alega que as normas de compensação devem ser interpretadas literalmente, conforme o artigo 111 do CTN, e que posteriores alterações nos dispositivos legais não podem retroagir para alterar direito adquirido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS entendeu inicialmente que a questão a ser resolvida resume-se, neste caso, à necessidade da lavratura dos autos de infração, visto que as alegações do contribuinte relacionadas ao direito de utilização de créditos de terceiros para compensação e sua respectiva licitude são questões que estão fora da esfera administrativa, face a sua discussão perante o Poder Judiciário.

Entendeu não haver qualquer impedimento para a lavratura dos autos de infração, uma vez que as compensações efetuadas pelo contribuinte ainda são precárias pelo fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos processos judiciais. Desta forma, em sendo reconhecido o direito do contribuinte em sentença final transitada em julgado, o crédito tributário ora constituído será extinto, ou, em caso contrário, as compensações realizadas serão desfeitas, cabendo ao fisco cobrar seus créditos administrativamente ou inscrevê-los em dívida ativa para cobrança executiva. Atestou que quanto aos valores dos créditos tributários lançados não há qualquer controvérsia, vez que decorrem de confissão de dívida efetuada pelo contribuinte através de DCTF. Por fim, conclui que a Administração Tributária poderia tão somente suspender a exigibilidade de tais créditos através de controle eletrônico, entretanto, por questão operacional, optou por controlá-los através da lavratura de autos de infração, o que não causa qualquer prejuízo aos contribuintes.

Devidamente intimado do acórdão prolatado em 16/12/2005, conforme comprovante de fls. 259, o contribuinte interpôs tempestivamente em 10/01/2006 seu Recurso Voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do exigido pela Instrução Normativa SRF n.º 264, de 2.002.

Alegou que a forma escolhida pelo fisco para o controle de seu crédito tributário através de lançamentos indevidos e em desrespeito à ordem judicial não é adequada, vez que existem procedimentos administrativos para acompanhamento de processos judiciais. Ressaltou que é impossível ser efetuado o

Processo n.º : 11030.000257/2005-43
Acórdão n.º : 101-96.116

lançamento de ofício de crédito já constituído de forma correta pelo contribuinte e definitivamente extinto através da compensação, não havendo o que se falar de decadência, vez que esta restou interrompida segundo seu entendimento. Já em relação aos juros moratórios, alegou que são indevidos face à inexistência de qualquer infração, sendo os mesmos cabíveis somente após a notificação do sujeito passivo de eventual glosa na compensação realizada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O contribuinte adquiriu Créditos Prêmio de IPI da empresa SIMAB S/A e os utilizou na compensação de débitos próprios de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tudo com respaldo em decisão judicial ainda não transitada em julgado que reconheceu a existência dos mencionados créditos, bem como autorizou sua compensação com débitos de terceiros.

Entretanto, a fim de se evitar eventual decadência dos créditos tributários compensados caso se aguardasse o término da demanda judicial, a autoridade fazendária efetuou a lavratura dos competentes autos de infração.

Indignado, recorre o contribuinte alegando que são improcedentes tais autuações, vez que o fisco não poderia constituir créditos tributários já anteriormente constituídos e também extintos de forma definitiva através da compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.

De início deve-se esclarecer que, apesar da existência de demanda judicial, da análise dos autos resta claro que a matéria objeto do recurso administrativo é distinta daquela submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em renúncia de instância.

Não há dúvidas que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, do CTN.

Contudo, é requisito fundamental para sua efetivação que os créditos utilizados pelo contribuinte se encontrem revestidos de liquidez e certeza, conforme disposto no artigo 170 do CTN.

No presente caso, verifica-se que no atual estágio ainda não foi exarada sentença definitiva nos processos judiciais hábil a amparar as pretensões do contribuinte, vez que pendente de confirmação por parte do Poder Judiciário.

Conclui-se, assim, que face à possibilidade de serem alterados os valores dos créditos utilizados para compensação, vez que ainda mutáveis, cabe à autoridade fiscal, por dever de ofício, efetuar o lançamento para se evitar a decadência. Desta forma, restará garantido o direito do fisco de, ao término da ação judicial, poder exigir os créditos tributários eventualmente não reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Outrossim, em sendo julgada procedente a discussão judicial,



ocorrendo seu trânsito em julgado os créditos utilizados passarão a gozar da liquidez e certeza necessários, extinguindo de forma definitiva os débitos declarados pelo contribuinte.

Neste sentido, por diversas vezes assim se manifestou este E.

Conselho:

"IRPJ. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CRÉDITO PLEITEADO EM PROCESSO JUDICIAL.

Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. A propositura de ação judicial não dá direito a crédito compensável, por ausência de liquidez e certeza, sendo indispensável a decisão judicial transitada em julgado. (...)” (Recurso n.º 129.098, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 17/02/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória. MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício quanto aos débitos tributários não quitados de forma integral à época do vencimento.

Recurso negado.” (Recurso n.º 126.615, 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sessão de 06/12/2005)

Desta forma, face à ausência de liquidez e certeza dos créditos tributários utilizados pelo contribuinte, que ainda são passíveis de modificação perante o Poder Judiciário, são irreparáveis as autuações realizadas com o condão de se evitar eventual decadência.

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de



Processo n.º : 11030.000257/2005-43
Acórdão n.º : 101-96.116

Contribuintes foi editada a Súmula n.º 04 que pacificou o assunto assim determinando:

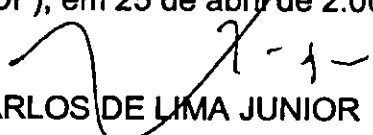
Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, em sendo prolatada decisão judicial definitiva e remanescendo crédito tributário a ser pago pelo contribuinte, sobre o mesmo deverá haver a incidência da Taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se assim o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS.

É como voto.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2.007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR